**ESTADO DO MARANHÃO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO**
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
**e-mail: expediente@cmpinheiro.ma.gov.br**
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

# PROJETO DE LEI Nº 033/2025.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO E/OU NOMEAÇÃO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO QUE TENHAM ANTECEDENTES CRIMINAIS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A CÂMARA MUNICIPAL PINHEIRO DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica vedada a contratação, admissão, nomeação ou manutenção de vínculo, a qualquer título, de pessoas físicas para exercerem a função de motorista do transporte escolar municipal que tenham condenação criminal transitada em julgado, ou que respondam a processos criminais por:

**I.** crimes previstos no Título VI e Título VII do Código Penal Brasileiro, quando cometidos contra crianças e adolescentes;
**II.** crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
**III.** crimes previstos na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
**IV.** crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

**Art. 2º -** Para fins de contratação, admissão ou nomeação para o exercício da função mencionada no art. 1º, será obrigatória a apresentação de:

**I.** certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes das esferas estadual e federal;
**II.** certidão de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incluindo as varas criminais e varas especializadas em violência doméstica.

**Parágrafo único**. A ausência de certidões ou a constatação de registros criminais nos termos do art. 1º, mesmo que em processo pendente, será causa impeditiva à nomeação ou contratação.

**Art. 3º** Nos contratos já vigentes com prestadores de serviço terceirizados de transporte escolar, deverá ser exigido o cumprimento das disposições desta Lei no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados da publicação.

**§ 1º** - O não cumprimento desta exigência implicará na rescisão contratual por descumprimento de cláusula de segurança pública e proteção à infância e à mulher.

**§ 2º** - A responsabilidade pela verificação da idoneidade dos motoristas será da empresa contratada, com fiscalização da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

**Art. 4º -** A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, expedirá normas complementares para regulamentação e fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA “VER. JOSÉ DE ARIMATÉA NUNES”, EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

**Eduardo Lynnike Ribeiro**
**Vereador/SOLIDARIEDADE**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2025.**
**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança e a integridade física e emocional das crianças, adolescentes e mulheres que utilizam ou estão no entorno do serviço de transporte escolar no Município de Pinheiro.

É dever do poder público assegurar ambientes escolares e institucionais seguros, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal, que coloca como prioridade absoluta a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Tal prioridade abrange não apenas o espaço pedagógico, mas também os meios e condições de acesso à escola, como é o caso do transporte escolar.

Ademais, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o que inclui a necessidade de rigor na seleção dos profissionais que têm contato direto e contínuo com esse público.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.431/2017 reforçam a importância da atuação preventiva do Estado na proteção de grupos vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência doméstica e as crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

A proposta não objetiva violar garantias constitucionais como o princípio da presunção de inocência, mas sim estabelecer critérios preventivos de idoneidade moral e conduta irrepreensível para profissionais que desempenham funções sensíveis, como o transporte de estudantes, muitas vezes desacompanhados de responsáveis.

Ao exigir a comprovação de antecedentes e a inexistência de processos judiciais por crimes graves, busca-se, com responsabilidade e zelo, prevenir situações de risco e garantir que o Município de Pinheiro adote padrões mínimos de ética, cuidado e proteção da vida.

Cabe destacar que essa proposta está em consonância com princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência e segurança, previstos no artigo 37 da Carta Magna.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na política pública de proteção à infância, à juventude e às mulheres, bem como um compromisso do Poder Legislativo Municipal com a segurança e a dignidade da população pinheirense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que traduz um anseio legítimo da sociedade por maior responsabilidade e cuidado na escolha de quem conduz nossas crianças e jovens à escola diariamente.